



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.002241/92-61
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.605
RECURSO Nº : 124.217
RECORRENTE : GUARACY SILVÉRIO DE SANT'ANA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE.

A teor do artigo 10, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.217
ACÓRDÃO Nº : 303-30.605
RECORRENTE : GUARACY SILVÉRIO DE SANT'ANA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O Recorrente objetiva a reforma da Decisão de fls. 26 a 28 que julgou procedente o lançamento efetuado contra o imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Pirassununga, com área total de 680,3 ha, inscrita no MF sob o número 0263052-4 e no INCRA sob o número 64317.004790-3, localizada no município de Caraguatatuba/SP.

Alega, em sua defesa, que a área total do imóvel tem utilização 0 (zero), por ser considerada de Preservação Permanente, nos termos dos artigos 2º, 8º, 9º e 18º da Lei 4.771 que instituiu o novo Código Florestal. Nos termos do artigo 5º da Lei 5.868/72 e da Portaria DEPRN nº 3, de 12/03/90, requer isenção da tributação.

A Decisão DRJ/SP nº 18.179/98-21-1290, de folhas 26 a 28, que considerou a Impugnação Improcedente, diz em seu relatório:

- a) Pretende o impugnante ver alterada, no lançamento do ITR 1.992, a área declarada como isenta, de 160,3 ha (DITR/92 Quadro 05, itens 29 a 33) para 660,3 ha (área total), por ser considerada de preservação permanente, por força da legislação supracitada;
- b) Em atendimento à legislação específica, foi o interessado intimado a apresentar a comprovação da isenção postulada, no tocante à área de reserva legal e de preservação permanente, Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89, c/c Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT 23/92, item 58, letras "a" e "b", NE SRF/COSAR/COSIT 07/96, anexos VIII e IX, situação 12.4.
- c) Não tendo atendido a exigência complementar, objeto da Resolução DRJ/DIJUP/nº 1.401/97-21.258 (fls. 18/21) por parte do Contribuinte, para o efeito do reconhecimento da isenção pleiteada, é de se negar a pretensão exposta. Mantido o lançamento.

Nas razões de recurso, o Contribuinte mantém as alegações da peça impugnatória e anexa o minucioso laudo (fls. 57 e seguintes) do engenheiro nomeado

RECURSO Nº : 124.217
ACÓRDÃO Nº : 303-30.605

e compromissado, Perito Judicial na Ação Ordinária de Indenização, Processo nº 1.038/84, transitada pelo Cartório da 5ª Vara da Fazenda Estadual do Estado de São Paulo, onde o ora recorrente e outros proprietários de glebas da Fazenda Pirassununga, pleiteiam indenização por ter o Estado, tornado a área inaproveitável, ao integrá-la no Parque Estadual da Serra do Mar, através do Decreto Estadual nº 10.251/77. Deste Laudo, em que faz parte o Recorrente, como um dos autores, extraio os seguintes trechos de interesse para este Colegiado:

OBJETO:

Laudo de avaliação de um imóvel rural, situado no Município de Caraguatatuba, atingido por restrições legais, em consequência da Criação de Parque Estadual da Serra do Mar.

TRECHOS:

1. O imóvel em tela, parte da Fazenda Pirassununga, cuja área primitiva era de cerca de 3.600 alqueires, localiza-se no Bairro do Porto e suas Terras estão no Município de Caraguatatuba e outra no Município de São Sebastião.
2. Em resumo, portanto, ou autores são os proprietários, da totalidade da gleba 1, assim como das glebas 22 e 23, que somam um total de 785,77 alqueires ou 1.901,56 ha.
3. Restrições legais e depreciação resultante: A criação do Parque Estadual da Serra do Mar, através do Decreto Estadual nº 10.251/77, teve por fundamento o Art. 5º do novo Código Florestal instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 14/09/1965.

O art. 5º estabelece que: "O Poder Público criará":

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos especiais, conciliando a proteção integral da flora, fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativas e científicas.
- b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único- Fica proibida qualquer forma de exploração de recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.217
ACÓRDÃO Nº : 303-30.605

4. Em consequência, portanto, das restrições acima, os proprietários de imóveis abrangidos pelo Parque Estadual da Serra do Mar, estão impedidos de desenvolver qualquer forma de exploração de recursos naturais em suas propriedades...não tendo sequer o direito de se locomover livremente dentro de sua propriedade.
5. Com os elementos constantes da filiação (fls. 67), cada um dos autores, dentro do imóvel ora estudado, possui as seguintes áreas atingidas pelo Decreto Estadual 10.251/77, já citado:Guaracy Silvério de Sant'Anna: 255, 87 alqueires equivalentes a 619,11 (ha); (fls. 68).
6. Ao analisar as restrições ao uso da terra, o engenheiro, perito nomeado, cita trabalho do engenheiro civil Luiz Augusto Seabra da Costa, publicado na Revista dos Tribunais, volume 494, páginas 248 a 265, de onde destaco: "Servidão é a limitação do direito de uso da propriedade, seja no que se refere à exclusividade do uso, seja no que se refere à liberdade do uso, imposta compulsoriamente, em benefício de outras propriedades, em benefícios de terceiros, ou mesmo em benefício da coletividade".
7. Observa-se, portanto, que as restrições impostas pela criação do Parque Estadual da Serra do Mar, se constituem, na realidade, na instituição de uma servidão com a consequente perda da exclusividade e limitação da liberdade de uso do solo por parte de seu proprietário.
8. Para o caso em questão, ou seja, gleba rural florestal, onde não é permitido qualquer tipo de exploração econômica, o percentual da desvalorização será igual a 100%".

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.217
ACÓRDÃO Nº : 303-30.605

VOTO

O recurso é tempestivo, apresenta comprovante do depósito de garantia de instância e é matéria de competência deste Conselho. Dele tomo conhecimento.

O Laudo Pericial juntado nas razões de recurso, preparado pelo engenheiro Antonio Sergio Ferri da Silva, membro titular do Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia - IBAPE, que atuou como perito judicial, nomeado e compromissado, na ação ordinária de indenização, movida pelo Recorrente e outros, é a peça fundamental para decisão deste processo, uma vez que trouxe aos autos os seguintes elementos principais:

1. Parte da Fazenda Pirassununga foi incorporada ao Parque Estadual da Serra do Mar, tendo por base o Decreto Estadual nº 10.251/77 e a Lei 4.771/65, que instituiu o novo Código Florestal;
2. A gleba de Guaracy Silvério de Sant'Anna, o Recorrente, com 255,87 alqueires, equivalentes a 619,11 ha, aproximadamente, foi atingida pelo citado Decreto 10.251/77;
3. As restrições ao uso de uma terra, nessas condições, onde não é permitida qualquer exploração econômica, torna seu valor comercial nulo.

Por dois caminhos chega-se à conclusão de a terra em questão está isenta do ITR. A primeira decorre do fato de que sendo 0 (zero) o VTN, zero será o tributo. O segundo é que as áreas de Preservação Permanente são isentas de tributação, seja pelas características geográficas, independentemente de qualquer outro ato legal, mas **por só efeito** da Lei 4.771, conforme diz seu artigo 2º, *caput* mantido na Lei 7.803/89, seja por Ato do Poder Público, como especifica os arts. 3º e 5º da mesma Lei. No caso, o Decreto Estadual 10.251/77, do Governo do Estado de São Paulo.

A averbação da existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, constitui-se num registro documental que em nada altera as restrições ao uso da terra. Com efeito, não pode o proprietário do imóvel, o detentor de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, agredir o ambiente sob a alegação de que não há qualquer averbação na escritura do imóvel. Por isso a MP 2.166/65, de 28/02 2001, introduziu o § 7º ao artigo 10º da Lei nº 9.393/96:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.217
ACÓRDÃO Nº : 303-30.605

“§ 7º- A declaração para fins de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 26 fevereiro de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13805.002241/92-61

Recurso n.º: 124.217

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303.30.605

Brasília- DF 19 de maio de 2003

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: